

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13450/000.018/91-93
ACORDAO NR. 106-7.044

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

Recurso nr. 107.481 - IRPJ -EX: DE 1988

Recorrente : JOSE HERBER MORENO CAVALCANTE (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA/PB

DFSL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Caracteriza-se, como omissão de receita da pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, a diferença apurada pelo confronto dos pagamentos com os recebimentos efetuados no respectivo período-base.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês."

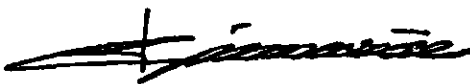
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE HERBER MORENO CAVALCANTE (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas indicadas pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



• MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13450/000.018/91-93
ACORDAO NR. 106-7.044

Sala das Sessões. em 26 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

-RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN -PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVAR-DE GONÇALVES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o parágrafo 2o os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ

Recurso n.º 107.481
Recorrente: JOSE HERBER MORENO CAVALCANTE (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

JOSE HERBER MORENO CAVALCANTE (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu titular, recorre da decisão da DRF João Pessoa/PB, de que foi cientificada em 09/11/93 (fls. 45v), através de recurso protocolado em 06/12/93 (fls. 46).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 10), na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao Exercício 1988. Período-base 1987. por omissão de receita, apurada pelo confronto de pagamentos no período e disponibilidades no período (fls. 06/07).

2A- A ciência do lançamento foi dada em 13/11/91 (fls. 10v), tendo a Declaração IRPJ do ex. 1988 sido entregue, em Formulário III, no dia 27/04/88 (fls. 02).

2B- Nessa Declaração fora informada a receita de 5.253.113,00 (fls. 02v). Intimada (fls. 02), a empresa informou despesas de 7.009.741,33, aí incluídos os valores de compras de mercadorias (fls. 06). A diferença foi considerada, pelo Fisco, omissão de receita, sendo a base de cálculo do lançamento (1.756.628,00).

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 11), rebatendo o lançamento com argumento de que o montante de 546.957,10 se referiria a compras efetuados no período base, mas somente pagas no ano seguinte.

3A- Junta extratos de sua contabilidade (fls. 14/12) e de duplicatas (fls. 18/31)



4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 33), é analisada a documentação apresentada, concluindo-se por diminuir a base tributável em 84.427,00, passando-a para 1.672.201,00 (fls. 35).

4A- Questionada pela ilustre parecerista da DIVTRI (fls. 36/37), a Fiscalização em a estabelecer um terceiro valor como base de cálculo (1.675.352,00), explicitando que foram aceitas duplicatas pagas em 1988 no montante de 380.130,00. Por outro lado, considerando-se, também, 298.854,00, relativas a duplicatas de 1986 pagas em 1987.

4B- A relação das duplicatas emitidas em 1987 e pagas em 1988 (aceitas pela Fiscalização) está às fls. 39.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 41) mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização,

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 47 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão. Volta a juntar cópia das mesmas peças já juntadas com a impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

A questão é eminentemente de fato, restrita à análise das provas produzidas. Desde o início que a contribuinte concordou com parte da omissão - eis que de uma base de cálculo inicialmente apontada no valor de 1.756.628,00, só vem a questionar menos da terça parte, ou seja 546.957,10, a título de mercadorias que teriam sido compradas no ano-base (1987) mas somente pagas no ano seguinte (1988).

2. Da análise da impugnação, o Fisco reconheceu razão em parte à contribuinte, considerando, na situação descrita - compras de 1987 pagas em 1988 - o valor de 380.130,00, cerca de 70% do pleiteado. Por outro lado, resolveu acrescentar 298.824,00, a título de compras de 1986 pagas em 1987.

3. Como, ao final, resultou em diminuição da base de cálculo e como - acima de tudo - o Fisco nada mais fez que se valer da própria estratégia de defesa, ao acrescentar à base de cálculo o referido valor de 298.824,00, entendo não tenha prejudicado a defesa do contribuinte o fato de não lhe ter sido reaberto prazo de impugnação - em função de tal acréscimo. Tanto que dele não veio a reclamar, no recurso. Abstenho-me, portanto, de levantar qualquer preliminar e passo ao exame do mérito.

4. No recurso, limita-se a contribuinte a repetir suas alegações da fase singular, juntando, inclusive, os mesmos documentos. alheia ao fato de que boa parte deles já fora aceita no julgamento de 1ª instância.



5. Cabe, portanto, a esta esfera, analisar aqueles não aceitos.

6. A razão para a não aceitação de alguns - segundo os fundamentos da dita decisão recorrida - não escrituração no respectivo livro - não pode se sobrepor à realidade do pagamento só ter sido efetuado fora do ano-base, como sustenta a contribuinte e é provado pelo recibo passado em máquinas autenticadoras.

7. Por esse motivo - pagamento comprovado por autenticação mecânica fora do ano-base - entendo devam ser excluídos da base de cálculo os valores a seguir:

a) fls. 18 - 7.372,57

b) fls. 19 - 12.180,00

c) fls. 22 - 9.436,22

d) fls. 23 - 12.180,00

e) fls. 27 - 8.578,00

f) fls. 30 - 9.520,00

g) fls. 31 - 30.628,00

h) fls. 31 - 30.600,00

Obs: todos valores monetários da época.

8. O somatório dos valores citados deve ser excluído da base de cálculo.



9. Outrossim, embora não formalmente solicitado, mas obviamente, presumível, face o pedido de anulação total da exigência, analiso a exigência de TRD.

10. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, têm sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

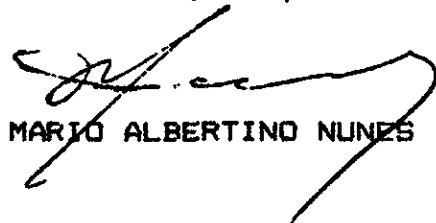
"Acréscimos Legais - Juros de Mora - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOC de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRSD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13450/000.018/91-93
ACORDAO NR. 106-7.044

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item 8 (diminuição da base de cálculo) e dos itens 9 e 10 (exclusão da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração).

Brasília (DF).., 26 de janeiro de 1995



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.